



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18184.000609/2007-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-003.741 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2024  
**Recorrente** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1998

DESISTÊNCIA. Adesão a parcelamento. Desistência do período de dezembro de 1996 a dezembro de 1998.

DECADÊNCIA - Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização, NFLD Debcad nº 35.002.332-8, contra ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND. De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 654/660 e Anexos, o crédito lançado teve como fatos geradores as remunerações pagas, pela Notificada, aos empregados, constantes das folhas de pagamento da matriz e filiais (estabelecimentos relacionados a e-fl. 654) e os lançamentos contábeis verificadas nos diários

mencionados no relatório fiscal as e-fls.656 e 658, bem como demais documentos. O débito é referente as contribuições sociais patronais destinadas à Seguridade Social e a outros fundos e entidades (terceiros), assim como ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; sobre as mencionadas remunerações pagas aos segurados empregados, conforme, também, relatórios que acompanham a Notificação, em especial os Discriminativos Analítico e Sintético do Débito e Relatório de Fatos Geradores. O presente lançamento foi no valor de R\$ 12.857.114,78 (Doze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e quatorze reais e setenta e oito centavos) consolidado em 28.02.2002 e refere-se as competências compreendidas no período de 01/92 a 13/98. O contribuinte tomou ciência da notificação em 04/03/2002 (e-fl.4).

Houve impugnação tempestiva à e-fl.674 e seguintes.

Em 20 de junho de 2002, por meio da Decisão-Notificação nº21.003/285/2002 (e-fls.1004/1028), o lançamento foi considerado **nulo**, e foi cancelado o crédito previdenciário da NFLD Debcad nº35.002.332-8.

Em 13 de fevereiro de 2006, por meio da Decisão-Notificação nº21.003/0050/2006 (e-fls.1048/1096), e em atendimento à decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº2005.34.00.024208-0, a Decisão-Notificação nº21.003/285/2002 (e-fls.1004/1028) foi **reformada**, tendo sido considerado procedente o lançamento do crédito previdenciário da NFLD Debcad nº35.002.332-8.

Às e-fls. 1112/1122 foi apresentado Recurso à Decisão-Notificação nº21.003/0050/2006 (e-fls.1048/1096).

Em 25 de setembro de 2017, antes que o Recurso fosse apreciado, foi apresentada à presidência do CARF petição de desistência e renúncia parcial a recurso voluntário (e-fls.1937/1939).

À e-fl. 1984 foi junta do despacho da Presidência do CARF com o seguinte encaminhamento:

Dessa forma, tenho em vista o disposto no art. 78, caput e § 1º do Anexo II do Ricarf, o processo deve retornar à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise e processamento da petição de desistência, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial.

Em 13 de novembro de 2017, o contribuinte apresentou nova petição (e-fl.1987) reiterando a desistência e renúncia parcial apresentada anteriormente.

À e-fl. 1991 foi juntado o TETRA - Termo de Transferência AI Debcad nº35.002.332-8 de débitos no valor de R\$ 3.655.488,37 para o Debcad nº 37.510.082-2, restando saldo de R\$ 9.037.721,38 em discussão administrativa.

Em 27 de setembro de 2023, em nova petição (e-fls. 2085/2092), o contribuinte apresentou memoriais ratificando o pedido anterior. Reforçou que, enquanto aguardava a distribuição do Recurso Voluntário, a ora Recorrente aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n.º 783/17, apresentando **desistência parcial**, relativamente aos débitos referentes às **competências de dezembro de**

**1996 a dezembro de 1998, incluindo os valores decorrentes do respectivo décimo terceiro (competência 13/1998).** Defende a decadência das **competências de janeiro de 1992 a novembro de 1996**, as quais restaram para apreciação recursal.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

### Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

### Preliminares

Cuida-se de NFLD Debcad n.º 35.002.332-8, referente às competências 01/92 a 13/98. Conforme exposto no relatório, houve desistência da discussão administrativa sobre as competências de dezembro de 1996 a dezembro de 1998, incluindo os valores decorrentes do respectivo décimo terceiro (competência 13/1998). Portanto, a presente lide restringe-se às competências de janeiro de 1992 a novembro de 1996, sobre as quais cabe, preliminarmente, verificar o escoamento do prazo decadencial sobre o direito do Estado constituir o crédito previdenciário.

A ciência da notificação se deu em 04/03/2002 (e-fl.4).

Conforme a Súmula CARF n.º101:

#### **Súmula CARF n.º 101:**

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, se considerarmos a mais recente competência, novembro de 1996, e aplicarmos a regra decadencial mais favorável ao fisco, a do art. 173, I, do CTN, teremos que o lançamento poderia ter sido feito ainda no ano de 1996. Assim, o primeiro dia do exercício seguinte seria o dia 1º de janeiro de 1997. Contando-se cinco anos a partir dessa data, chegaremos ao dia 1º de janeiro de 2002. A ciência foi dada em 04 de março de 2002.

Pelo exposto, fica evidenciada a decadência do período em análise.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso voluntário para, preliminarmente, reconhecer a decadência das competências de janeiro de 1992 a novembro de 1996, e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa